



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nr. 10805.002580/2002-38
Acórdão nr. 101-95.039

Processo nº :10805.002580/2002-38
Recurso nº : 136.907 – VOLUNTÁRIO
Matéria : CSLL - Exercício de 1997 e 1998
Recorrente : PIRELLI PNEUS S. A..
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP - 1ª TURMA
Sessão de :16 de junho de 2005
Acórdão nº . :101-95.039

CSLL – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, sendo que para as empresas que optam em apurar o Lucro Real Anual, o fato gerador ocorre no último dia do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

Preliminar Negada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), que acolheu a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1997, e, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nr. 10805.002580/2002-38
Acórdão nr. 101-95.039

unanimidade de votos, não conhecer do mérito do recurso, em face da opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

Recurso nº : 136.907 – VOLUNTÁRIO
Recorrente : PIRELLI PNEUS S. A..

RELATÓRIO

PIRELLI PNEUS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.179.838/0001-37, recorre da decisão proferida pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, decidiu julgar procedente a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 154/155 (CSLL).

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a glosa da compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por indevida, tendo em vista que:

"O contribuinte havia impetrado, contra a Fazenda Nacional o mandado de segurança nº 94.00.270036-4 (atual nº 1999.03.096257-4), com a finalidade de manter em sua escrituração contábil e fiscal os ajustes pelo mesmo procedidos em setembro de 1994, concernentes à utilização de indexadores econômicos aplicáveis à Correção Monetária das Demonstrações Financeiras diversos dos previstos na legislação, relativos ao IPC de janeiro de 1.989 – "Plano Verão"."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 163/189, oportunidade na qual a contribuinte fez juntar os documentos de fls. 190 a 213.

Submetidos os presentes autos à apreciação da Egrégia Primeira Turma da DRJ em Campinas, foi proferida decisão consubstanciada no Acórdão de nº 3.823, de 2003 (fls. 227/239), cuja ementa tem esta redação:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA – CSLL. O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa, é cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 18 de junho de 2003 (AR de fls. 242), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 11 de julho seguinte, sustentando em síntese:

- a) de plano cumpre esclarecer que quanto às questões abordadas nos itens que se seguem, além daquele que cuida da impropriedade da imposição de juros moratórios, tratam de matérias específicas do lançamento de ofício, não ventiladas no Mandado de Segurança Preventivo, no qual se pleiteia, unicamente, o provimento jurisdicional visando confirmar a legitimidade da apropriação do diferencial entre o IPC e a OTN, efetuada em 1994, embora apurada no ano de 1989;
- b) por se tratar de questões peculiares e inerentes ao procedimento efetuado pela Fiscalização, não figurantes no objeto da demanda judicial, devem ser analisadas por este Colendo Conselho de Contribuintes;
- c) nosso ordenamento jurídico alberga ou estabelece determinado lapso temporal para que os sujeitos exercitem seus direitos nas diversas relações jurídicas das quais venha de fazer parte, sendo certo que o vencimento desse limite temporal, sem que tenha ocorrido o exercício desse direito, importa na caducidade ou decadência do mesmo direito;
- d) de acordo com a legislação tributária, não pode a Administração pretender alterar os registros contábeis e fiscais, relativos ao período de setembro de 1994, alterando, dessa forma, a base negativa da CSLL do período de 1994 e imputando supostas exigências de CSLL, daí decorrentes, atinentes aos períodos de 1997 e 1998;
- e) a decadência alcança não só os créditos tributários, mas também toda a atividade de reconhecimento, registro, escrituração e apuração da base imponível realizada pelo contribuinte, como faz certo o comando legal inserto no artigo 150 “*caput*” do CTN, ao referi-se sobre a “*atividade assim exercida pelo obrigado*”;
- f) justamente por isso, o período correspondente a setembro do ano de 1994 já havia sido alcançado pela decadência, inclusive para fins de alteração dos lançamentos contábeis e procedimentos fiscais adotados, sendo vedado à Fiscalização pretender alterá-los em novembro de 2002 para, posteriormente,

considerar os efeitos que dessas alterações implicariam em relação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, já nos períodos de 1997 e 1998;

- g) o procedimento adotado, decorrente da exclusão do diferencial de correção monetária de 1989, efetuado em setembro de 1994, está caduco e não poderia ser alterado ou glosado para justificar, por sua vez, a decorrente glosa da compensação de prejuízos;
- h) em abono da tese que consagra o entendimento de que se homologa toda a atividade do contribuinte, traz à colação ementas de Arestos emanados deste Conselho, as quais transcreve;
- i) os dados lançados nos livros contábeis e fiscais, relativos ao ano de 1994, já tinham sido objeto de homologação, em setembro de 1999, não podendo subsistir lançamento de ofício, promovido em 04 de novembro de 2002, por meio do qual a Fiscalização desconsidera parte de tais lançamentos imputando, como consequência, créditos tributários de períodos que não teriam sido atingidos pela decadência;
- j) da mesma forma que na apuração do lucro tributável, a alteração de registros contábeis e fiscais, deve obedecer aos ditames do Código Tributário Nacional e, em matéria de CSLL, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se obediência ao disposto no artigo 150, parágrafo quarto do CTN;
- k) o prazo para uma possível reescrituração de dados constantes dos registros contábeis, teve início ao final de cada mês em que o resultado foi sendo apurado ou, pelo menos, ao final de cada mês seguinte ao da apuração, ficando claro que ocorreu a homologação do procedimento feito pelo contribuinte, em relação ao período de setembro de 1994, tendo ocorrido a decadência para a reescrituração de qualquer registro contábil ou fiscal, m o término do mês de setembro de 1999;
- l) carece de lógica a assertiva desenvolvida pelo ilustre relator do aresto recorrido, quando sustenta já ter sido objeto de glosa a exclusão dos efeitos do ajuste de correção monetária promovida pela contribuinte, visto tratar-se de dois processos distintos e que, portanto, não tem qualquer correlação;
- m) de fato, um processo decorre de fiscalização distinta, e diz respeito a crédito tributário de CSLL referente aos meses de setembro a dezembro de 1994, enquanto que, no presente caso, discutem-se créditos tributários de CSLL dos anos de 1997 e 1998;
- n) a CSLL tem inequívoca natureza social, tendo por fundamento o disposto no artigo 195, I, da CF de 1988, sendo certo que o Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido de que todas as contribuições sociais têm natureza tributária e estão sujeitas, por consequência, aos princípios e características que regem os impostos e demais tributos;
- o) por inequívoca natureza tributária, aplica-se à CSLL o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme se verifica nas inúmeras decisões deste Conselho, cujas ementas transcreve;
- p) no mérito, sustenta a recorrente que não poderia a Fiscalização promover a glosa do total resultante da aplicação do diferencial entre os índices de correção monetária das demonstrações financeiras, cabendo ter reconhecido como legítima a dedução das parcelas que, segundo a lei, poderiam ser apropriadas em 1994 e, no mais, quanto ao restante poderia se falar apenas em antecipação na apropriação de despesa, o que reduziria o lucro tributável no período, haja vista

que está reconhecida a dedutibilidade das importâncias glosadas, só que de maneira parcelada;

- q) se algum tributo pudesse ser exigido em razão da apropriação da correção monetária integral, esta deveria se restringir a eventual postergação, sendo certo que o tratamento tributário a ser dado no caso sob exame seria de inobservância do regime de competência;
- r) a norma legal é clara, incisiva, em determinar a recomposição do lucro líquido dos exercícios em que tiver ocorrido a postergação, com vista a se exigir apenas a diferença do imposto resultante da inobservância quanto ao período-base de escrituração de despesa, conforme entendimento emanado deste Colendo Conselho, em consonância com a invocada regra jurídica;
- s) é fato notório e incontroverso que a OTN de janeiro de 1989 teve seu valor fixado desconsiderando a inflação ocorrida no período anterior, e a questão relativa ao fato tem sido discutida nos foros administrativo e judicial, sob inúmeros fundamentos: (a) sob o ângulo constitucional, no sentido de que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas é imperativo que decorre da Constituição Federal, posto não ser possível tributar aquilo que não representa acréscimo patrimonial; e (b) de cerne legal, envolvendo aspectos ligados à interpretação e integração da lei federal, questão examinada por este C. Conselho e pelo Egrégio S. T. J.;
- t) tratam-se de questões autônomas e independentes, que não se comunicam, como decidido pelo Egrégio S. T. J. ao julgar matéria relativa à correção monetária das demonstrações financeiras;
- u) a fixação e utilização de índice arbitrário de correção monetária das demonstrações financeiras culminou na demonstração de renda artificial, não passível de tributação por desrespeitar o conceito de renda constitucionalmente fixado, tema já analisado por este Colegiado e que, de forma pacífica, tem decidido ser aplicável pra janeiro de 1989, o percentual do IPC de 70, 28%, para fins das demonstrações financeiras;
- v) inadmissível o lançamento de ofício vez que o procedimento da recorrente estava garantido pelo provimento jurisdicional, do que resulta suspensão da exigibilidade do crédito por intermédio dos depósitos judiciais efetuados, sendo certo que jamais se poderia cominar a imposição de penalidade e acréscimos moratórios, pois configuram frontal desobediência à ordem judicial e ao CTN;
- w) a autoridade fiscal não poderia ter aplicado a taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário apurado, em razão de que o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação ao caso concreto notadamente quando se tem presente decisão do STJ no Resp. 291.257-SC, cuja ementa transcreve.

Garantindo a instância a recorrente apresentou a documentação de fls. 276 e 277, promovendo o conseqüente arrolamento de bens.

É O RELATÓRIO.

V O T O (VENCIDO)

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dado que foi apresentado em obediência às normas de regência. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Levanta a autuada, desde a fase impugnativa, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A nobre relatora do voto condutor do Aresto recorrido enfrentou a questão dividindo-a em duas vertentes:

- i) a exclusão dos efeitos decorrentes do ajuste promovido em razão da aplicação do índice para correção monetária das demonstrações financeiras, foi objeto de glosa cuja questão está sendo discutida no processo nº 10805.000720/00-82, oportunidade na qual foi rejeitada a preliminar levantada, sendo certo que o mérito da controvérsia não restou apreciado em face da opção pela via judicial;
- ii) para a CSLL, em razão do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o início do prazo decadencial perde sua importância na medida em que o mencionado diploma legal fixou prazo de dez anos para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições de Seguridade Social.

Por ocasião do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 130.054, de interesse da própria recorrente, do que resultou no Acórdão nº 101-94.639, de 08 de julho de 2004, tivemos a oportunidade de assim nos manifestarmos sobre a questão posta a julgamento:

“É entendimento já consolidado não só no âmbito desta Câmara e das demais que integram o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como de resto na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tanto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como as Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, se submetem ao denominado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN.

Também é certo que, ao contrário de manifestações provocadas por uma corrente minoritária, a interpretação das regras jurídicas insertas no referenciado artigo 150 (CTN), leva à conclusão de que à Fazenda Pública cabe homologar o procedimento adotado pelo sujeito passivo, e não o mero recolhimento antecipado da exação tributária.

Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

Todavia, independentemente da corrente que se queira perfilar, o certo é que, no caso concreto, a ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado deixou de considerar, para análise da questão e correta aplicação da lei, alguns fatos concretamente acontecidos.

Com efeito, do “TERMO DE VERIFICAÇÃO” de fls. 164/167 consta que:

- i) os ajustes do denominado “Plano Verão” foram promovidos em setembro de 1994;
- ii) desses ajustes resultaram efeitos de natureza tributária, os quais se projetaram por períodos subseqüentes;
- iii) aqueles ocorridos até dezembro de 1994, foram objeto de lançamento tributário conforme processo nº 10805.000720/00-82;
- iv) já os efeitos resultantes dos ajustes promovidos no mês de setembro de 1994, com repercussão nos anos de 1995 e 1996, estão sendo tributados nestes autos, e dizem respeito à diferença de indexador utilizado para correção monetária do balanço, sobre as rubricas: a) encargos de depreciação dos bens do Ativo Permanente; b) valores baixados do Ativo Permanente; c) correção monetária dos valores dos encargos de depreciação e dos bens objeto de baixa; e d) compensação de prejuízos fiscais.

Ressalta a autoridade lançadora que em face de ser a recorrente empresa industrial integrante do Programa Especial de Exportação – BEFLEX, até junho de 1993, não estaria sujeita ao limite introduzido com o artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, por força do disposto no artigo 95 do mesmo diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

Como se constata, no dia 23 de abril de 2001, a Fiscalização promoveu alterações nos ajustes efetuados pela recorrente, relativamente à aplicação do IPC com índice de correção monetária das Demonstrações Financeiras.

Aspecto relevante deixado de lado no voto condutor do Aresto recorrido diz respeito à regra jurídica constante do artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, matriz legal do parágrafo segundo do artigo 898 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, “*verbis*”:

“Art. 898. “Omissis”

§ 1º “Omissis”

§ 2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

Até cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos do ano de 1995, à Fazenda Pública Federal era permitido promover as alterações

Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

indicadas na peça básica. No entanto, uma vez ultrapassado ou decorrido mencionado lapso temporal, perdeu ela o direito de formalizar o crédito tributário em razão de que os assentamentos contábeis se tornaram definitivo, imutáveis, sem qualquer possibilidade de alteração unilateral e de ofício.

De outra sorte, tendo presente a tese dominante não só na Câmara Superior de Recursos Fiscais como também no âmbito deste Conselho, de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, a decadência do direito de lançar se rege pelas disposições legais insertas no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN.

Com razão a recorrente quando sustenta (fls. 307):

“Da mesma forma que na apuração do lucro tributável, a alteração de registros contábeis e fiscais, deve observar aos ditames do Código Tributário Nacional e, em matéria de imposto sobre a renda, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se obediência ao disposto no artigo 150, § 4º. Essa norma prescreve o prazo de cinco anos de decadência, a contar da ocorrência do fato gerador – obtenção do resultado do período. Não tendo a Fazenda Pública efetuado lançamento nesse prazo, o procedimento adotado pelo contribuinte estará automática e definitivamente homologado. Opera-se, então, a decadência que impede a Administração Fiscal de pretender corrigir o procedimento adotado pelo contribuinte, por meio de alteração de seus assentamentos, quanto mais para impor, como consequência de tal medida, a exigência de créditos tributários atinentes a períodos que ainda não teriam sido atingidos pela decadência, como pretendeu aqui fazer a Fiscalização.” (Grifos do original).

Este Colegiado tem entendido que com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica se submete ao denominado lançamento por homologação, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta própria Câmara, como se verifica, dentre outros, do Acórdão nº 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, em cuja ementa está escrito:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a



Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes”.

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu, à unanimidade, a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão nº 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

“DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)”.

Assim sendo, forçoso é concluir que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador fixado em lei e consagrado na jurisprudência uniformizada da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do advento da Lei nº 8.383, de 1991, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, tal qual declarado nas ementas, a seguir transcritas, de alguns Acórdãos deste Egrégio Conselho, versando sobre o tema, *in verbis*:

“CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º C.C. 108-3.697/96 e 3.972/97 - D.O.U. de 27/05/97; 108-4.211/97 - D.O.U de 31/07/97)

“DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim

sendo, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.909, de 21/08/2002)

“DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 1º CC nº 101-93.914, de 21/08/2002)

Deste modo, face à imposição introduzida pela Lei nº 8.383, de 1991, de pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, independentemente da entrega da Declaração de Rendimentos, não remanesce qualquer dúvida que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a enquadrar-se no tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, lançamento por homologação.

Assim considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 23 de abril de 2001, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos fatos ocorridos no ano de 1994, ainda que tais fatos tenham repercutido nos anos subseqüentes, não podendo subsistir, por isso mesmo o presente lançamento.”

De fato, consta expressamente na narrativa feita através do “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 76 a 78, “*verbis*”:

“Efetivamente, o contribuinte excluiu, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social do mês de Setembro de 1994, o valor de R\$ 90.678.935,00, relativo aos efeitos do ajuste da correção monetária até esse mês, sendo que referido procedimento já foi objeto de verificação fiscal anterior, havendo sido constituído o crédito tributário correspondente (...).

.....
Tendo em vista que o contribuinte, em setembro de 1994, procedeu fiscal e contabilmente aos ajustes relativos ao chamado “Plano Verão”, seus efeitos tributários projetaram-se para o futuro, sendo que os ocorridos até dezembro de 1994 foram objeto de lançamento anterior (...).

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida nos anos-calendário de 1995 e 1996, os efeitos do ajuste procedido pelo contribuinte e que são objeto de constituição de crédito tributário referem-se a:

1. Encargos de Depreciação dos Bens do Ativo Permanente, relativamente às parcelas calculadas sobre o acréscimo de valor dos bens resultantes da aplicação de indexador não previsto em lei;
2. Valores das baixas de bens do Ativo Permanente, na parte relativa ao acréscimo resultante da aplicação de indexador não previsto em lei;

3. Correção Monetária aplicada sobre os valores dos encargos de depreciação e valores das baixas de bens acima citados;
4. Compensação de Base de Cálculo Negativas geradas pelo ajuste do "Plano Verão".

.....
O contribuinte não possuía, em 31 de dezembro de 1994, saldos de bases de cálculo negativas e compensar, senão os produzidos pelo ajuste do "Plano Verão".

Os valores relativos aos itens 1, 2 e 3, acima, estão sendo objeto de lavratura de Auto de Infração à parte, juntamente com a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por tributação reflexa.

No Auto de Infração do qual este Termo é parte integrante, está sendo constituído o crédito tributário (com exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos efetuados) relativo à compensação indevida de bases de cálculo negativas da contribuição, nos valores abaixo demonstrados:"

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que descabe à Fiscalização promover qualquer revisão, alteração ou mesmo exame em livros e documentos mantidos pelos contribuintes em afronta ao comando legal inserto no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, podendo ser citada, dentre outras, a ementa do Aresto abaixo transcrita:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO DE 1995 E 1996. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – Cabe à Fiscalização promover à revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a tributação sobre diferença do lucro inflacionário realizado deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico autônomo. Nova contagem do prazo decadencial tem início, e visa proteger os direitos relacionados, exclusivamente com o tributo incidente sobre tal realização. Resta, assim, estabelecida a autonomia de cada período-base de incidência do imposto de renda, no que respeita aos efeitos do instituto da decadência, extensível ao tratamento legal aplicável à hipótese de diferimento do lucro inflacionário.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – INADEQUAÇÃO DO FATO APURADO À HIPÓTESE DESCRITA PELA NORMA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC / BTNF. – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO.



Quando os fundamentos jurídicos utilizados para a prática do Ato Administrativo de Lançamento, são diversos daqueles que serviram de embasamento legal para a manutenção da exação, ocorre, inequivocamente, alteração ou mudança do fundamento jurídico.

Por outro lado, uma vez reconhecido que as exclusões promovidas pela pessoa jurídica recorrente estão amparadas pelas normas integrantes do nosso ordenamento jurídico, não há como prevalecer a exigência.

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.” (Acórdão nº 101-93.648, de 17.10.2001)

Por outro lado, entendemos que a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Com efeito, a Seguridade Social, por expressa determinação constitucional, “compreende um conjunto integrado de ações (...)”, e tem por fim último, “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (C. F., art. 194).

Conquanto cada um desses direitos constitucionalmente assegurados, faça parte do todo, e esteja voltado para a consecução dos objetivos traçados pelo legislador constitucional, os fundamentos e as bases traçadas para cada um deixam claro que não há como confundir-se Seguridade Social com Previdência Social.

Vale dizer, a Previdência Social, por si só, não corresponde nem satisfaz plenamente ao conceito de Seguridade Social, cujos objetivos são mais amplos, mais abrangentes, e buscam atender à população em suas necessidades que ultrapassam os limites da Previdência Social. Esta, no entanto, é parte integrante e fundamental daquela.

A própria Lei nº 8. 212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal, define por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:

“... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

O Título VI da Lei nº 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao “Financiamento da Seguridade Social”. Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salário-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.

Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, "b", da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de conseqüência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que a matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar.

Por outro lado, esta Câmara já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros Arestos, dentre os quais trazemos à colação as ementas abaixo transcritas:

Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO – Se o sujeito passivo não comprova com documentos hábeis a existência de obrigações relativas a mútuo, cabe a presunção estabelecida no artigo 180 do RIR/80. Entretanto, se existe o contrato de mútuo e o empréstimo foi creditado em conta corrente bancária, não pode prosperar a presunção mencionada.

IRPJ – DESPESAS FINANCEIRAS – Sobre o passivo não comprovado não cabe apropriação de despesas de variações monetárias passiva e nem juros de mora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

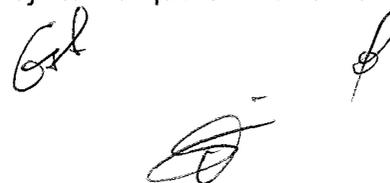
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL – O decidido no lançamento principal aplica-se aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito."

Acórdão nº 101-93.356, de 20/02/2001:

"CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser



Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS- CORREÇÃO MONETÁRIA- Tratando-se de provisão indedutível, sua correção monetária pode ser deduzida a partir do período-base subsequente àquele em que a mesma for constituída.

RESERVA OCULTA - A recomposição do patrimônio líquido para considerar a reserva oculta deve ser procedida pela fiscalização nos casos em que, abrangendo ação fiscal mais de um exercício, em razão de procedimento extracontábil efetuado pelo fisco, o valor do ativo permanente resulte aumentado.

IRPJ- DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ- Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a contribuição social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL

JUROS DE MORA-SELIC- O cálculo dos juros de mora às taxas da Selic está previsto em lei em vigor, não podendo órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre a parcela do crédito em relação à qual o sujeito passivo, no momento da lavratura do auto de infração, se encontra abrigado por decisão do Poder Judiciário que o favorece.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por lançamento de ofício exclui a multa por atraso na entrega da declaração."

Acórdão nº 101-93.318, de 07/12/2000:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido."



Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

Acórdão nº 101-93.360, de 24/5/2001:

“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Lançamento cancelado.”

Acórdão nº 101-93.507, de 21/6/2001:

“NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – INEXISTÊNCIA – Não é nula a decisão de primeira instância que indefere pedido de perícia omisso quanto à especificação de quesitos e nome, endereço e qualificação profissional do perito. Tampouco é nula quando deixa de reconhecer “ex officio” matéria controversa cujo julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sequer foi formalizado por escrito.

IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após cinco anos contados do dia seguinte à data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.

Preliminar de decadência acolhida.”

Acórdão nº 101-93.528, de 25/7/2001:

“NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder

Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso provido.” (Destques da transcrição).

Acórdão nº 101-93.654, de 18/10/2001:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO CALENDÁRIO DE 1994 – A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.”

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão nº CSRF/01-03.464, de 24 de julho de 2001, “*verbis*”:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL – ART. 44 DA LEI Nº 8.383/91. A contribuição social sobre o lucro líquido, durante a vigência da Lei nº 8.383/91 está sujeita ao lançamento por homologação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não caracteriza o contribuinte como “omisso” e não desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo.

Recurso negado.”

Ainda recentemente a Insigne Conselheira Sandra Maria Faroni, ao julgar o recurso nº 134.368, dando causa ao Acórdão nº 101-94.683, de 15 de setembro de 2004, nos brindou com relevantes e oportunos ensinamentos aos quais esta Câmara não só acompanhou como aplaudiu, ao tempo em que depositou apoio à sua manifestação:

“A empresa suscitou preliminar (de mérito) de decadência. Turma julgadora rejeitou-a ao argumento de que a decadência se rege pelo art. 173 do CTN, que a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996 deu-se 29/04/1997 (fls. 40), que o ato de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica enquadra-se na situação prevista no parágrafo único do citado artigo 173 do CTN, que a contagem do prazo quinquenal iniciou-se nessa data, que a decadência ocorreria em 29 de abril de 2002.

Discordo do entendimento do ilustre Relator. No caso, está-se a tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não por declaração. Qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento de ofício se rege sempre pelo art. 173 do CTN.

O lançamento de ofício, para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

Estabelece o Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado

pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

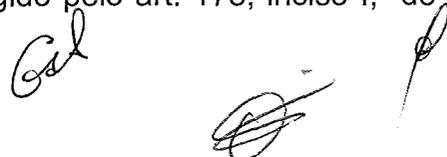
Portanto, o CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc. VI).

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147): ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra **a** (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra **b** (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do



Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

CTN, em razão do comando emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173 do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo. Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o "por homologação", o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral: (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação."

Nessa linha de argumentação voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, cancelando, em conseqüência, a exigência objeto do presente processo, considerando prejudicado o exame do mérito do litígio.

Tendo em vista o resultado alcançado na votação da questão preliminar, passo a análise do mérito da matéria versada nos presentes autos.

Na ementa da decisão recorrida está registrado:

"NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento."

Portanto, resta evidenciado que a recorrente recorreu ao Poder Judiciário com o objetivo de garantir ou ver resguardado o que entende ser de direito.

Este Conselho, conforme farta jurisprudência, consagrou entendimento que dá guarida ao que restou decidido em primeira instância administrativa, conforme faz certo, dentre outros, o Acórdão nº 101-94.257, de 01 de julho de 2003, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

CSLL- BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA. E DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. A exclusão do valor do imposto de renda na apuração da base de cálculo da contribuição não encontra amparo na legislação pertinente, haja vista não estar prevista no art. 2º, 1º, "c", da Lei nº 7.689/1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990.

A exclusão do valor da contribuição social sobre o lucro líquido de sua própria base de cálculo foi vedada a partir de 01/01/97, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/1996.

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA- MULTA ISOLADA- Não se aplica a multa prevista no inciso IV do art. 44 da Lei 9.430/96 à pessoa jurídica que tenha apurado prejuízos desde o mês de janeiro do ano calendário, demonstrados através de balancetes mensais.

Recurso voluntário provido em parte."

Voto, pois, no sentido de que não se conheça do recurso, tendo em vista que a recorrente fez opção por discutir a questão junto ao Poder Judiciário.

É como voto.

Brasília – DF, em 16 de junho de 2005

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Redator Designado.

Com a devida *vênia* ao bem fundamentado voto proferido pelo Ilustre Relator do presente processo, ousou discordar do seu entendimento quanto à contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, para aquelas empresas que optarem em apurar o imposto de renda com base no Lucro Real Anual, o que determina a periodicidade de apuração da CSLL com base no resultado ajustado anual.

Abstraindo-se do disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais, o que particularmente entendo como não aplicável às contribuições, em vista do disposto nos arts. 150 e 173 do CTN e no art. 146 da Lei Maior, tenho para mim que no presente caso incorreu o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, senão vejamos:

Carreando os autos, mais especificamente à fl. , verifica-se que a Recorrente optou em apurar seu lucro real, base de cálculo do imposto de renda, de forma anual, determinando, por conseguinte, para esse regime de apuração a periodicidade e pagamento da CSLL.

Assim, por se tratar essa forma de apuração de um fato gerador complexo, em que as situações operacionais se processam, se intercomunicam e se inter-relacionam num determinado lapso de tempo para produzir um resultado econômico-financeiro, o momento do fato impositivo do tributo para as empresas que optaram por esta forma de tributação é determinado pela norma legal, no caso, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se



Processo nº. : 10805.002580/2002-38
Acórdão nº. : 101-95.039

aperfeiçoa com o balanço patrimonial, tornando o recolhimento por estimativa uma mera antecipação daquilo que será devido ao final do ano-calendário.

Dessa forma, por ter o fato gerador da obrigação tributária objeto do presente processo ocorrido na data de 31.12.97, entendo como não decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário, eis que o Fisco tinha até a data de 31/12/2002 para efetuar o lançamento, ao passo que no presente caso o lançamento foi efetuado na data de 30.12.2002, portanto, dentro do prazo decadencial.

Logo, independentemente tenha a Recorrente levantado balanço de suspensão, calculado e recolhido à contribuição social de forma mensal, indubitável que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu tão somente na data de 31 de dezembro de 1997, época em que foi apurado o lucro líquido do exercício, base de cálculo da contribuição e dado início do prazo decadencial para o fisco constituir o presente crédito tributário.

Desta forma, afasto a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e acolhida pelo Ilustre Relator do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de junho de 2005.


VALMIR SANDRI

